

ACÓRDÃO N. 23284

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.232 - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ

Relator: Juiz Odson Cardoso Filho

Recorrente: Coligação "Muito Mais Araranguá" Recorrida: Coligação "Araranguá Ainda Melhor"

> - ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO -SUPOSTA PUBLICAÇÃO DE RESULTADO DE ENQUETE SEM OS ESCLARECIMENTOS PREVISTOS NO ART. 15 DA RESOLUÇÃO TSE N. 22.623/2007 - DÚVIDA ACERCA DA RESPONSABILIDADE PELA CONFECÇÃO DOS PANFLETOS EM QUE INSERIDOS OS RESULTADOS DA ENQUETE - FALTA DE PROVA DA SUA EFETIVA DIVULGAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 19 de novembro de 2008.

J<del>uiz JO</del>ÃO EDUÁRDIO SOUZA VARELL

Présidente

Juiz/ODSON CARDOSO FILHO

Relator

ÁUDIO DUTRA EXKITELL Procurador Regional Elettoral



## RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.232 - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação "Muito Mais Araranguá" contra decisão do Juízo da 1ª Zona Eleitoral que, acolhendo representação ajuizada pela Coligação "Araranguá Ainda Melhor", aplicou à recorrente multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil réais) em razão da suposta divulgação de enquete sem os esclarecimentos previstos no art. 15 da Resolução TSE n. 22.623/2007.

A recorrente sustenta não haver prova da efetiva divulgação da enquete, nem que tenha sido responsável por sua confecção ou mesmo que tenha contratado a empresa responsável pela sua distribuição. Aduz, ainda, que o vídeo juntado aos autos pela representante comprovaria que a distribuição do resultado da enquete teria sido realizada por militantes de candidato a ela não coligado. Por fim, defendeu a desproporcionalidade da multa aplicada frente ao fato concreto e que, mesmo que se dê pela sua responsabilidade pela confecção e distribuição da enquete, esta teria sido realizada regularmente, posto que traz a informação de que não se trata de pesquisa eleitoral (fls. 25-30).

Em contra-razões (fls. 32-25), a recorrida repetiu os fundamentos da representação, pedindo o desprovimento do recurso.

O Ministério Público *a quo* manifestou-se nos autos, opinando pelo não acolhimento do apelo (fls. 36-38). No mesmo sentido foi o parecer, nesta instância, da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 42 e 42-verso).

É o relatório.

#### VOTO

O SENHOR JUIZ ODSON CARDOSO FILHO (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No mérito, imputa-se à recorrente a responsabilidade pela confecção e distribuição da enquete constante do panfleto de fl. 6, na qual seus candidatos à eleição majoritária, Primo Menegalli e Motinha, aparecem em vantagem sobre os demais.

A legislação eleitoral é restritiva no tratamento que dispensa às pesquisas eleitorais, isso diante da sua comprovada influência sobre a intenção de voto dos eleitores e de seu alto potencial para causar desequilíbrio no pléito.

Assim é que se exige o seu prévio registro na Justiça Eleitoral, bem como que se informe, por ocasião de sua divulgação, dados relativos ao período de realização da coleta, à margem de erro e ao número de entrevistas, entre outros (arts. 33, da Lei n. 9.504/1997, e 1º e 5º, da Resolução TSE n. 22.718/2008).



## RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.232 - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ

Não existindo registro e, consequentemente, sendo impossível o controle da Justiça Eleitoral e dos demais partícipes da eleição (candidatos, partidos e coligações), sua inadvertida divulgação faz incidir a penalidade prevista no art. 33, § 3°, da Lei das Eleições.

Tratando-se a pesquisa eleitoral de instrumento de caráter científico, não se pode confundi-la com mera enquete, esta que não obedece aos mesmos mecanismos estatísticos de controle.

Sobre o ponto, a Resolução TSE n. 22.623/2007 prevê em seu art. 15, verbis:

Art. 15. Na divulgação dos resultados de enquetes ou sondagens, deverá ser informado não se tratar de pesquisa eleitoral, descrita no art. 33 da Lei n. 9.504/97, mas de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para sua realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado.

Parágrafo único. A divulgação de resultados de enquetes ou sondagens sem o esclarecimento previsto no *caput* será considerada divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, autorizando a aplicação das sanções previstas nesta resolução.

Verifica-se, assim, que a Resolução em tela presta semelhante tratamento à divulgação de enquete sem o necessário esclarecimento de que não se cuida de pesquisa eleitoral e à publicação de pesquisa sem registro, em razão de, em ambas as situações, ser impossível à Justiça Eleitoral e aos demais partidos e coligações concorrentes no pleito aferir a veracidade dos dados levados ao público.

Para ambas as situações, portanto, incidente a penalidade prevista no art. 11, da Resolução TSE n. 22.623/2007, que consiste em multa de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

No caso concreto, no entanto, entendo não haver nos autos prova suficiente da efetiva divulgação da enquete constante do panfleto de fl. 6, elemento essencial à procedência do pedido e aplicação de tão pesada penalidade.

Com efeito, pelas próprias características do mencionado documento, poderia ele ser confeccionado e impresso por qualquer pessoa que dispusesse de um computador e de uma impressora doméstica.

Ademais, apesar de a recorrida afirmar que foram produzidos e distribuídos quinze mil exemplares do material, foi capaz de trazer aos autos somente um deles.



# RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.232 - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ

De dizer-se, ainda, que a mídia juntada aos autos não se presta a provar essa difusão, como quer a recorrida, posto que sequer contém cenas da efetiva distribuição do panfleto em referência, dela podendo-se afirmar apenas que constitui-se em gravação do trabalho de militantes políticos da coligação recorrente.

A propósito, é da jurisprudência:

PESQUISA ELEITORAL - RESPONSABILIDADE PELA REALIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISA - AUTORIA DA REALIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA ENQUETE NÃO COMPROVADA - RECURSO DESPROVIDO.

Ausente prova da autoria de enquete e de sua divulgação, de cuja realização e veiculação se quer imputar responsabilidade à coligação partidária adversária e ao comerciante que a teria distribuído, é de rigor a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido. [TRE-PR, Acórdão n. 35.141, de 29.9.2008, Rel. Juiz Jesus Sarrão]

Diante disso, não tendo sido demonstrada a efetiva divulgação da enquete objeto da irresignação, nem a responsabilidade pela confecção do panfleto em que inserida, conheço do recurso e a ele dou provimento, para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido formulado na representação.

É o voto.



TRESC	
FI.	

#### **EXTRATO DE ATA**

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1232 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 1º ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ

RELATOR: JUIZ ODSON CARDOSO FILHO

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO MUITO MAIS ARARANGUÁ (PMDB/DEM/PPS/PSB)

ADVOGADO(S): DANIEL MENEZES DE CARVALHO RODRIGUES

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO ARARANGUÁ AINDA MELHOR (PP/PT/PDT/PSDB/PV/

PCdoB/PR/PMN/PSB/PRB)

ADVOGADO(S): THIAGO MOACYR TURELLY; MARCUS ANSELMO COSTA PIZZOLO; JEFERSON DA COSTA DANNUS; DIK ROBERT DANIEL; JOSÉ ADILSON CÂNDIDO;

**ROBERVAL ALVES DA SILVA** 

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 23.284, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Cláudia Lambert de Faria, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho e Eliana Paggiarin Marinho.

SESSÃO DE 19.11.2008.